



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0040171-96.2020.8.19.0000

Agravante: ANTONIA FONTENELLE DE BRITO

Agravado: FELIPE NETO RODRIGUES VIEIRA E OUTRO

Relatora: JDS. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRÁBIDA PAES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DETERMINANDO QUE A RÉ RETIRE POSTAGENS EM REDE SOCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE CONSIDERANDO QUE A RETIRADA DA PUBLICAÇÃO ACARRETARIA PREJUÍZO E OMISSÃO QUANTO À MULTA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE OU OMISSÃO NA DECISÃO RECORRIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS.

DECISÃO DA RELATORA

Incidem os Embargos de Declaração opostos pelo Antonia Fontenelle de Brito sobre Decisão Monocrática proferida em Recurso de Agravo de instrumento que indeferiu a concessão do efeito suspensivo.

Sustenta a Embargante que a decisão monocrática padece de obscuridade de omissão (index 00049).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, no tocante ao julgamento monocrático dos Embargos de Declaração em apreço, cabe mencionar o entendimento consolidado no verbete nº 239 da Jurisprudência Predominante desta Egrégia Corte de Justiça, assim sumulado:

"Ao relator que prolata decisão monocrática compete julgar os embargos declaratórios que lhe são opostos. "

No que tange à admissibilidade da força modificativa e infringente dos embargos declaratórios, entende a jurisprudência que a possibilidade de atribuição de tais efeitos só ocorre em casos especiais e em caráter excepcional.

Outrossim, é possível extrapolar-se o âmbito normal de eficácia dos embargos declaratórios, "quando utilizados para sanar omissões, contradições ou equívocos manifestos, ainda que tal implique em modificação do que restou decidido no julgamento embargado" (STJ-RT, v. 663/172, mesma ob. e aut. cites., p. 434)." (RJTJSP 171/248).

No entanto, analisando a decisão guerreada, não se verifica a obscuridade ou omissão apontada, na medida em que a argumentação aduzida pela parte embargante não induz à modificação do entendimento manifestado.

Isto porque não houve qualquer equívoco quanto ao ponto de vista adotado para a análise do requerimento de suspensão dos efeitos da tutela provisória deferida pelo juízo de 1º grau.

No que tange à omissão no que diz respeito ao valor da multa, igualmente, não se verifica posto que tal questão será analisada quando do julgamento do presente recurso.

Tem-se que, diante da probabilidade do direito e do risco de dano, não merece prosperar o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Diante destas considerações, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, pois não vislumbro qualquer



obscuridade ou omissão a ensejar seu acolhimento, devendo a decisão ser mantida conforme foi lançada.

Preclusa a presente decisão, voltem conclusos para análise do mérito do Agravo de Instrumento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JDS. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRÁBIDA PAES
R E L A T O R A

